



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Recurso nº. : 142.269  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : LUCIANA KUBE NATALI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 104-21.406

**DADOS OBTIDOS PELA CPMF - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE –**  
Retroagem os efeitos da Lei complementar 105 de 2001 e da Lei 10.274 de 2001, pois trouxeram novos critérios de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS -** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA -** Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Preliminares rejeitadas.

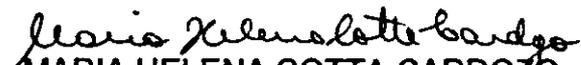
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANA KUBE NATALI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, a de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo a R\$ 94.147,82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

Recurso nº. : 142.269  
Recorrente : LUCIANA KUBE NATALI

RELATÓRIO

1 - Contra a contribuinte Luciana Kube Natali, já qualificada no corpo dos presentes autos, foi lavrado o auto de infração (fls. 13/15), acompanhado dos demonstrativos de fls. 12 e 16/17, com o lançamento de imposto de renda relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, resultando no crédito tributário total de R\$ 116.147,80 (cento e dezesseis mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 52,418,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e dezoito reais) referente ao imposto, R\$ 39.313,50 (trinta e nove mil trezentos e treze reais e cinquenta centavos), correspondente à multa proporcional e R\$ 24.416,30 referentes a juros de mora calculados até 31/01/2002.

2 - A ação fiscal contra a contribuinte foi iniciada com a ciência dada no termo de Início de Fiscalização (fls. 25) em 02/04/2001, em que foi intimada para apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários referentes às contas mantidas nas instituições financeiras Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Bradesco S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, de sua titularidade, no montante de R\$ 2.949.124,05, conforme discriminação constante às fls. 18 e extratos bancários de fls. 29/54 e 58/68.

3 - Não tendo sido realizada todas as comprovações no decorrer do procedimento fiscal, foi lavrado o supracitado Auto de Infração, em razão da apuração da seguinte infração à legislação tributária, de acordo com o seu enquadramento legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

**Omissão De Rendimentos Provenientes De Depósitos Bancários:**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta bancária nº 24.981-5, Agência 216-X, mantida junto ao Banco do Brasil S/A na cidade de Limeira/SP, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações, consoante o mencionado Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/22.

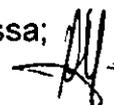
4 - A conduta da ora recorrente se subsumiria nas hipóteses normativas previstas nos seguintes textos legais: Art.42 da Lei nº 9.430/96 ; Art. 4º da Lei nº 9.481/97; Art. 21 da Lei nº 9.532/97; e Art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

5 - Cientificada do Lançamento no próprio Auto de Infração, em 05 de março de 2002 (fls. 13), através de seus advogados legalmente constituídos (fls. 144), apresentou sua impugnação de fls. 128/143, alegando, em síntese, que:

a) As autoridades fiscais cometem de plano irregularidade insanável, pois baseiam a autuação em normas regulamentares e não em lei específica, o que torna a presente autuação nula por vício formal, citando como fundamento o art. 97, V, do CTN, além do art. 5º, II, da Constituição;

b) Ao utilizar o Decreto nº 3.000 que foi aprovado em 26 de março de 1999, que é uma norma jurídica que somente veio a existir depois da ocorrência do fato gerador, em 1998, de que trata a infração , estaria, a autoridade autuante, cometendo grave equívoco;

c) Houve desrespeito ao princípio da irretroatividade das normas, pois o referido decreto, ainda que pudesse ser admitida a sua validade para aplicações de sanções ou obrigações, ao pretender aplicar suas disposições a fatos pretéritos, deveria mencionar a sua pretensão com relação aos referidos fatos de forma expressa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

d) Em face da nulidade absoluta, não podendo surgir nenhum efeito no mundo jurídico, pois a autuação esta embasada em decreto regulamentar e não em lei específica, devendo, por consequência, ser, o A.I., julgado nulo;

e) Insurge-se contra o método utilizado pelo fisco que se valeu de informações oriundas de operações financeiras para iniciar a fiscalização, pois constou do Termo de Início de Fiscalização os nomes de instituições bancárias, bem como os valores movimentados durante o ano de 1998;

f) A fiscalização utilizou como parâmetro de seu trabalho, os valores da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, tal procedimento resultou em violação aos princípios constitucionais e legais;

g) A fiscalização baseou o seu comportamento nas disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001, que em seu art. 1º, § 3º, III, estabelece que "não constitui violação do dever de sigilo, o fornecimento as informações quanto ao reconhecimento da CPMF" incidente sobre fatos geradores localizados em conta corrente bancária da titular;

h) Apesar da disposição legal supracitada, há outras agravantes impeditivas do procedimento instaurado pela fiscalização, pois além da retroação da lei para alcançar fatos pretéritos, há ainda evidente violação ao direito à intimidade e a vida privada, o qual é expressamente garantido pela Constituição Federal, o que não poderia ser alterado por lei complementar e nem mesmo por emenda constitucional, haja vista ostentarem o status constitucional de cláusula pétrea;

i) Qualquer lançamento efetuado em relação a fatos ocorridos anteriormente ao início da vigência da LC 105/2001 deve ser procedido em conformidade com a legislação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

em vigor à época, não sendo permitida a utilização de dados obtidos em virtude da quebra do sigilo bancário, o que torna as provas inválidas, em conformidade com o inciso LVI do art. 5º da Carta Magna pátria;

j) A disposição prevista no § 1º do art. 144 do CTN não pode ser analisada de forma individual por não ser considerada como norma que trata de retroatividade no tempo e no espaço, por referir-se única e exclusivamente a atos relacionados ao procedimento meramente administrativo no que concerne ao lançamento;

k) A natureza do tributo e o conceito jurídico de renda devem ser buscados no Direito positivo, mas isso não significa que o legislador ordinário, ou agente da fiscalização tributária tenha total liberdade para considerar como renda tudo quanto pretenda para fins tributários, posto que a legislação brasileira não permite estabelecer um conceito de renda por ficção legal;

l) O CTN definiu renda como o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda;

n) Não seria correto proceder à interpretação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 de forma isolada como fez a fiscalização, sem antes constatar os efeitos que os recursos intitulados como renda provocam no patrimônio da Autuada;

m) Ficou demonstrado nos autos que os valores depositados na mencionada conta corrente, referem-se ao pagamento de contrato de mútuo estabelecido entre a recorrente e a empresa Natali & Natali Ltda. no ano de 1992 e que os valores recebidos nada mais representam que a materialização de um direito já incorporado ao seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

patrimônio representado pelo numerário, não haveria, portanto, de se falar em renda e muito menos aplicar o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

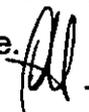
o) Apresentou documentos, tentando provar que os depósitos efetuados em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil foram feitos pela empresa Natali & Natali relativo a um contrato de mútuo celebrado em 1992;

p) A fiscalização intimou a supracitada empresa para apresentar os livros fiscais, a fim de comprovar o contrato de mútuo celebrado, porém não obteve êxito, em função do extravio informado pela empresa. Em decorrência disso, apresentou, apenas, algumas notas fiscais de vendas de mercadorias, tentando justificar o valor do empréstimo e que não foi considerado pelo fisco;

q) Tenta repassar ao fisco o ônus da instrução probatória, por entender que não deveria incidir no presente caso a inversão do ônus da prova em seu desfavor, em razão de não ter havido qualquer comprovação a respeito da inidoneidade e inabilidade dos documentos apresentados, restando violado o princípio constitucional do Contraditório e os meios de prova a ele pertinentes;

r) Ao longo de sua peça impugnatória, faz transcrições doutrinárias e transcreve julgados dos Tribunais e ementa da Câmara de Recursos Fiscais referentes às questões levantadas, buscando embasar suas alegações;

s) Ao final, pleiteou que fosse julgado preliminarmente e decretado nulo o Auto de Infração impugnado, e caso não fossem acatadas as suscitações preliminares, devendo no mérito julgado improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

6 - No dia 30 de março de 2004, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, julgou (fls.148/163), por unanimidade de votos, procedente o Lançamento, nos termos do voto do Ilmº. Relator que entendeu, em resumo, o seguinte:

6.1 - No tocante às Preliminares:

6.1.1 - Da inconstitucionalidade das Leis:

a) Inicialmente, mencionou que qualquer discussão acerca de princípios constitucionais no âmbito da esfera administrativa é completamente estéril, haja vista a Administração Tributária estar sujeita à execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, transcrevendo, inclusive, a lição de Ruy Barbosa Nogueira, bem como o entendimento de Luiz Henrique Barros de Arruda, que corroboram a argumentação exposta.

b) Explicitou que a própria Carta Magna, no seu art. 37, exige que o agente público fique inteiramente preso ao enunciado da Lei.

6.1.2 - Do sigilo Bancário:

a) Afirmou que todos os contribuintes estão obrigados a prestar informações ao Fisco, no tocante a seus rendimentos e operações financeiras, exemplificando com a apresentação da Declaração de Ajustes.

b) Salientou que todos estão sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória (Art. 927 do RIR, aprovado pelo Decreto 3000 de 1999).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

c) Consignou que o art. 197 do CTN já obrigava as instituições financeiras a prestar informações ao Fisco.

d) Transcreveu os arts. 1º, § 3º, VI; 5º e 6º, todos da Lei Complementar 105/2001, argumentando que não houve quebra de sigilo, haja vista todo o procedimento efetuado estar em perfeita coadunação com os mencionados excertos legais.

e) Ressaltou que assim como os funcionários bancários, os agentes fazendários estão obrigados a resguardar as informações apuradas, devido ao sigilo bancário e, principalmente, ao sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade, inclusive penal.

f) Saliou que não houve quebra de sigilo, uma vez que ocorreu uma transferência de informação, as quais permanecem resguardadas.

6.1.3 Da irretroatividade da Lei Complementar 105/2001 e da Lei Ordinária nº 10.274/2001.

a) Esclareceu que as Leis supracitadas devem ser aplicadas aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, haja vista tal procedimento estar em perfeita consonância com o parágrafo 1º do art. 144 do CTN, bem como com o ensinamento ministrado por ilustres tributaristas. Alegou que os mencionados excertos legais cuidam de matéria procedimental, e que, portanto, regeria o princípio da Aplicação Imediata. Mencionou doutrina e jurisprudência corroborando tal entendimento.

6.2 - No que Diz Respeito ao Mérito:

6.2.1 - Dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

a) Salientou o art. 42 da Lei nº 9.430/1996l estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que inverte o ônus da prova em favor do Fisco, o que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta depósito ou de investimento.

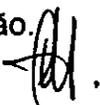
b) Transcreveu os arts. 43,44 e 45, todos do CTN, os quais definem o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, argumentando que os proventos em questão se subsumem em uma das hipóteses previstas nestes artigos.

c) Elidiu a argumentação da contribuinte de que os depósitos efetuados em sua conta-corrente seriam oriundos de contrato de mútuo firmado em 1992, haja vista tal alegação estar desprovida de suporte documental hábil e idôneo.

d) Afirmou que a contribuinte não se desincumbiu de forma plausível do ônus de comprovar a origem de tais depósitos, em razão dos efeitos contrato de mútuo só operarem perante terceiros, consoante determinação legal, após sua transcrição no Registro Público, o que não ocorreu no caso em tela.

e) Afastou a jurisprudência e doutrina colacionada pela contribuinte, alegando que as mesmas não vinculam as decisões daquela instância.

f) Ao final, entendeu procedente o lançamento consubstanciado no Auto de

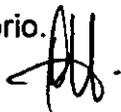
Infração. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

7 - Devidamente intimada, na data de 17/05/2004, conforme se depreende do Aviso de Recebimento de fls. 169, acerca do teor da decisão que lhe fora desfavorável, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando as razões constantes da sua Impugnação, os quais já foram devidamente expostos no item 5 do presente relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Argúi a contribuinte que a diligência fiscal foi iniciada com base em dados da CPMF, o que não poderia ter acontecido, porque este instrumento era, à época dos fatos ilegítima como instrumento de fiscalização e que lei posterior não poderia retroagir para atingir fatos pretéritos.

Embora viesse votando em sentido contrário, mas percebendo que fui umas das poucas vozes “no deserto”, curvo-me às decisões da Câmara Superior e do STJ no sentido de que o CTN no seu art. 144, parágrafo 1º autoriza a retroação de lei, quando esta trazer novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Assim, não há que se falar na impossibilidade de aplicação retroativa das LC 105/2001 e lei 10.274/2001. Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Não consta dos autos do processo, além de muitas alegações, elementos que possam comprovar a origem dos valores depositados na conta-corrente da contribuinte; não há prova nos autos de que tais valores referem-se ao pagamento de contrato de mútuo firmado entre a empresa Natali & Natali Ltda e a contribuinte. Intimada a empresa, da qual a contribuinte é sócia, para a apresentação de documentos que comprovassem a operação de mútuo, respondeu que os mesmo foram extraviados!

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000401/2002-13  
Acórdão nº. : 104-21.406

Assim, rejeito a preliminar e conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR